## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0008108-13.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: CRISTINAN ALEX DOS SANTOS

Requerido: SONY BRASIL LTDA (SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO

**BRASIL INFORMATICA S/A)** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um aparelho fabricado pela ré, o qual foi encaminhado à Assistência Técnica em decorrência de problema que apresentou.

Alegou ainda que houve substituição da placa do aparelho, o qual novamente apresentou problemas de funcionamento.

Todavia, não conseguiu encaminhar novamente o aparelho defeituoso para assistência técnica, visto que quando o aparelho voltou da assistência técnica pela primeira vez, não veio acompanhado da respectiva nota fiscal na

qual deveria constar o novo número do IMEI em razão da troca da placa do aparelho.

Requer a devolução do valor que pagou pelo

bem.

A ré em contestação não negou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor.

Em consequência, se admite como verdadeiro que o produto trazido à colação teve sua placa principal trocada, bem como não retornou com a documentação que seria exigida para tal caso.

Não houve justificativa por parte da ré para que esse impasse não fosse resolvido.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida no particular, devendo a ré entregar ao autor um novo aparelho em perfeitas condições de utilização.

Restou patenteado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, de sorte que é de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão da compra tratada nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.324,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2015 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de março de 2017.